LEI Nº 3.373, DE 19 DE JUNHO DE 2009

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU, INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FMDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 1º. Fica criado por esta Lei o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, conforme disposto no art. 37, da Lei Complementar nº 128, de 10 de outubro de 2006 - Plano Diretor Municipal, com a finalidade de emprestar suporte financeiro ao desenvolvimento de projetos relacionados ao patrimônio histórico e patrimônio urbanístico, às reservas fundiárias, à implantação de equipamentos públicos e comunitários e programas urbanos destinados às áreas de especial interesse social.

Art. 2º. Os recursos do FMDU serão constituídos, dentre outros pelos seguintes meios:

I – dotações orçamentárias específicas do Município;

II – contribuições, doações e transferências dos setores públicos e privados, nacionais e internacionais;

III – produtos de operações de créditos celebradas com organizações nacionais e internacionais;

IV – rendas procedentes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;

V – valores em dinheiro, correspondentes aos instrumentos do Estatuto da Cidade definidos na Lei Complementar nº 128/2006;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FMDU

Art. 3º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido por um Conselho Gestor, respeitadas as atribuições do COMCIDADE.

Art. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, sendo:

I – 3 (três) representantes do poder público;

II – 1 (um) representante da sociedade civil organizada;

III – 2 (dois) representantes de movimentos populares ligados à moradia.

§ 1º. A Presidência do Conselho Gestor do FMDU será exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área do desenvolvimento urbano.

§ 2º. O presidente do Conselho Gestor do FMDU exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá ao titular do órgão municipal responsável pela área do desenvolvimento urbano oferecer os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FMDU.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FMDU

Art. 5º. As aplicações dos recursos do FMDU serão destinadas a ações de desenvolvimento urbano que contemplem:

I – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística;

II – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos;

III – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de equipamentos urbanos;

IV – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMDU;

V - aquisição ou locação de equipamentos;

VI – aquisição ou locação de veículos;

VII – aquisição de material de expediente;

VIII – aquisição de softwares;

IX – contratação de serviços de consultoria na área de planejamento urbano sustentável;

X – capacitação de servidores da área ligados à unidade administrativa do desenvolvimento urbano;

XI – realização de projetos, serviços e obras de preservação, conservação do meio físico urbano.

§ 1º. As aplicações dos recursos do FMDU devem estar previstas nas diretrizes do Plano Diretor e outros Planos Municipais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMDU, anualmente, prestará constas das ações e recursos aplicados do FMDU ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção IV
Das competências do Conselho Gestor do FMDU

Art. 6º. Ao Conselho Gestor do FMDU compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMDU;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMDU;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMDU;

V – dirimir dúvidas relativas a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMDU, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMDU promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FMDU promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos existentes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL DO FUNDO

Art. 7º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual destinarão os recursos necessários à implantação e funcionamento do fundo previsto nesta Lei.

Art. 8º. Constituem ativos do FMDU:

I – disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei, respectivamente, nos incisos de I a VI do art. 2º;

II – direitos que supervenientes a edição desta vierem a serem constituídos ao Fundo;

III – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados a assistir à execução dos programas contemplados na política de desenvolvimento urbano quando afetos ao FMDU, à execução dos programas de proteção, conservação, revitalização do saneamento ambiental quando afetos à política urbana;

IV – o saldo positivo do FMDU, apurado em balanço geral, deverá ser transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º. Constituem passivos do FMDU as obrigações de qualquer natureza que vierem a ser assumidas pelo Município para a manutenção e o funcionamento dos projetos correlacionados com a finalidade do fundo.

Art. 10. Anualmente, em 31 de dezembro do exercício corrente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDU.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A instalação do Conselho Gestor do FMDU bem como a composição de seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Os membros do Conselho Gestor FMDU serão nomeados por decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 13 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Gestor do FMDU elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo também no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 19 de junho de 2009.

Antonio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Edir Gomes Xavier
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
E PLANEJAMENTO

Clodoveu Reis Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:49:32 -02'00'